



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298095

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1016288-84.2024.8.26.0577**

Relator(a): **PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cívelº:	1016288-84.2024.8.26.0577
Apelante (s):	Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
Apelado (s):	Natal Guilherme Gopfert Pinto Elias
Comarca:	São José dos Campos - 7ª Vara Cível
1ª Instância:	1016288-84.2024.8.26.0577
Juiz:	Emerson Norio Chinen
Voto nº:	43725

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto por UNABRASIL – União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil contra a r. sentença de fls. 127/131, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais, repetição de indébito e pedido de tutela de urgência, movida por Natal Guilherme Gopfert Pinto Elias, declarando a inexigibilidade da contratação impugnada, determinando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cancelamento do desconto consignado e condenando a ré à restituição dos valores pagos indevidamente, com atualização monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Em suas razões recursais, a apelante alega que houve contratação regular e válida entre as partes, realizada de forma digital via SMS, com ativação no sistema da entidade e envio de kit de boas-vindas ao autor. Sustenta que a cobrança decorria de contribuição regular vinculada ao acesso a um programa de benefícios coletivos e que o aceite eletrônico seria suficiente para validar a relação jurídica. Argumenta que os descontos questionados não extrapolaram o âmbito dos meros dissabores cotidianos, não ensejando reparação por danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais. Pleiteia, ainda, a concessão da gratuidade de justiça, com base no art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa, por ser entidade sem fins lucrativos que presta serviços voltados à população idosa (fls. 147/159).

Em contrarrazões, a parte apelada suscitou, em preliminar, a intempestividade da apelação interposta pela ré, afirmando que a sentença foi publicada em 19/11/2024, sendo que os embargos de declaração opostos em 26/11/2024 suspenderam o prazo recursal. A decisão nos embargos foi publicada em 21/01/2025, reiniciando-se o prazo em 22/01/2025 e encerrando-se em 05/02/2025, nos termos dos artigos 1.024,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§5º, e 1.010, caput, do CPC. A apelação, contudo, foi protocolada em 07/02/2025, portanto fora do prazo legal. No mérito, o apelado argumenta que não há prova idônea de sua adesão ao contrato e que a contratação por SMS é inválida na ausência de consentimento claro e informado. Sustenta que os descontos realizados em seu benefício previdenciário foram ilegais, por ausência de autorização expressa, conforme exige o art. 115 da Lei 8.213/1991. Defende que o dano moral é presumido, diante da natureza alimentar dos valores indevidamente retidos, e que o valor fixado atende ao binômio proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, afirma que a ré não comprovou a condição legal para obtenção da justiça gratuita nos moldes do art. 51 do Estatuto do Idoso, tampouco demonstrou hipossuficiência (fls. 170/180).

Recurso preparado.

Passo a decidir.

A apelação interposta pela parte ré não pode ser conhecida, por ser manifestamente intempestiva. Nos termos do art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, os prazos recursais são peremptórios, devendo ser rigorosamente observados.

Verifica-se que a sentença foi publicada em 19/11/2024, tendo sido opostos embargos de declaração em 26/11/2024, o que suspendeu o prazo recursal. A decisão nos embargos foi disponibilizada em 09/01/2025, com publicação considerada em 21/01/2025, conforme certidão de publicação anexa aos autos, o que faz com que o prazo de 15 dias úteis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a interposição da apelação tenha recomeçado em 22/01/2025 e findado em 05/02/2025.

Contudo, o protocolo do recurso de apelação deu-se em 07/02/2025, fora, portanto, do prazo legal, o que acarreta sua intempestividade.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a intempestividade do recurso é causa de não conhecimento, pois a ausência de sua interposição dentro do prazo previsto em lei configura vício insanável, que não pode ser suprido de ofício ou por vontade das partes.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço da apelação interposta por UNABRASIL – União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, por ser manifestamente intempestiva.

Nos termos do artigo 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na origem em 10% sobre o valor atualizado da condenação, em mais 2%, totalizando 12%.

P. e Int.

São Paulo, 27 de março de 2025

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator